



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.972 - UERJ
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) receber o meu diploma de graduação”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em sede singular, indeferiu o pedido de acesso à informação, por falta de atendimento ao requisito previsto no art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, mantendo tal entendimento até segunda instância.
Data do Recurso à CGE:	29/07/2021 - 12:33:55
Ementa:	Insatisfeito com as decisões prolatadas, o requerente resolveu insurgir-se à terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos supracitados, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, em 16 de julho de 2021, com a solicitação de nº 19.972, como descrito já na parte introdutória, nos seguintes termos: “(...) receber o meu diploma de graduação”.

1.2. Em resposta, a entidade demandada, em sede singular, bem como em primeira e segunda instâncias recursais, manifestou-se quanto a impossibilidade de atendimento do pleito autoral na forma requerida, por falta de atendimento ao “requisito previsto no Art 13, III, do Decreto Estadual 46.475/2018, considerando que a informação requerida não está devidamente especificada, de forma clara e precisa”.

1.3. Diante disso, o requerente, em 29 de julho de 2021, ingressou com recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Gostaria de receber meu diploma de graduação em Engenharia Civil da UERJ. O setor responsável recebeu minha solicitação em fevereiro de 2020 (protocolo 1144/2020), fez uma única movimentação em fevereiro de 2021 e, desde então, não há encaminhamento. Tenho buscado os canais disponibilizados e não obtengo respostas propositivas. O diploma é documento (informação) emitido pela Universidade que formaliza a conclusão do curso de graduação. É também exigido para o registro definitivo no CREA-RJ.

1.4. Vale dizer que, junto ao mencionado recurso, foram juntados pelo próprio requerente 5 (cinco) anexos, dentre os quais um contendo a seguinte manifestação por parte da entidade demandada:

Em atenção à sua manifestação, informamos que foi realizada diligência ao DAA para obter informações acerca do seu processo.

**Na ocasião foi informado que somente processos com urgência estavam tramitando, em função da suspensão do expediente presencial não essencial, decorrente da situação pandêmica vigente.**

**Neste sentido, foi orientado que o senhor envie um e-mail para sad.daa@uerj.br, com o assunto: "URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO".**

**No corpo do e-mail o senhor deverá justificar sua urgência, e caso tenha algum e-mail ou documento de cobrança do CREA, deverá anexá-lo.**

(grifo nosso)

1.4.1. Desta forma é certo que, mesmo que por meio de outro sistema, qual seja, sistema Fala.BR (sistema utilizado para realização de denúncias, elogios, reclamações e solicitações em face da Administração Pública Estadual), foi prestada ao requerente justificativa plausível capaz de fundamentar negativa de acesso à informação por parte da entidade demandada, qual seja, ausência de emissão da informação/documento requerido, haja vista a “suspensão de expediente presencial não essencial, decorrente da situação pandêmica vigente”.

1.5. De todo o exposto, considerando que na documentação apresentada pelo requerente, *encaminhada pela entidade demandada via manifestação no Fala.BR*, foi consignado que a documentação solicitada ainda não consta no seu acervo, *fundamentação plausível capaz de justificar a impossibilidade de fornecimento da informação/documento requerido, entende-se pelo não provimento do presente recurso, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei de Acesso à informação, ou seja, “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”*.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando *a entidade demandada apresentou fundamentação plausível capaz de justificar a atual impossibilidade de fornecimento da informação na forma requerida em fase singular*.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.972, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/07/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/07/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/07/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/08/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20275158** e o código CRC **9BDD2A8E**.